

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Os argumentos apresentados nos embargos de declaração (peça 113) estão sintetizados em meu relatório e são, de forma geral, no sentido de que:

- a) não foram apreciadas as alegações do embargante, que teria apontado os vícios exigidos pela legislação, inclusive omissões e contradições;
- b) é latente a ocorrência da prescrição e o TCU foi omissivo por não ter enfrentado um de seus argumentos;
- c) houve omissão/contradição pois o prazo para a prestação das contas findou na gestão do sucessor, a quem caberia essa tarefa.

3. Quanto à admissibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, percebo que, nesta peça em exame, o embargante aponta onde teriam ocorrido as supostas falhas passíveis de correção pelo instrumento processual utilizado. Assim, como também foram cumpridos os demais requisitos legais, este Tribunal deve conhecer dos embargos em análise.

4. No entanto, no mérito, os novos aclaratórios devem ser rejeitados.

5. Início reiterando que, nos embargos anteriores, de fato, o ex-prefeito não apontou onde teria havido as contradições e omissões que apenas utilizou como subtítulo em sua peça. Limitou-se, em linhas gerais, a alegar que estava incorreto o exame da prescrição que havia sido realizado e a apresentar argumentos de mérito para tentar afastar sua responsabilidade, pois entende que a prestação de contas cabia somente a seu sucessor. Portanto, foi correta a decisão desta Corte de não conhecer dos embargos.

6. Quanto à prescrição, a devida análise ocorreu quando da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito (Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria), e ao qual foi negado provimento. Transcrevo o trecho do meu voto condutor daquela deliberação no qual tratei da matéria (grifos do original):

“7. A análise à prescrição já foi efetuada nestes autos, porém sem a aplicação direta das regras da recém-editada Resolução TCU 344/2022, o que passo a realizar.

8. De acordo com o art. 4º, I, da nova norma, em casos de omissão de prestação de contas, a contagem do prazo prescricional deve partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas: 30/4/2013, na situação em exame.

9. A resolução prevê como causas de interrupção da prescrição: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis.

10. Em sua instrução (peça 78), o auditor identificou movimentações processuais que interromperam a contagem que se iniciou em 30/4/2013. Como atos interruptivos previstos no art. 5º, II, citou, entre outros, a instauração de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 29/3/2018 (peça 1), a instrução da presente TCE por este Tribunal em 1/9/2019 (peças 21-23), as notificações realizadas em 22/12/2017 (Edital de Notificação 86, peça 4, p. 4) e em 3/6/2020 (Ofício 24417/2020-TCU/Seproc, peças 35 e 37) e o próprio o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, de 3/8/2021.

11. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o feito.

12. No tocante ao momento em que passa a incidir a prescrição intercorrente, recorro ao recém proferido Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual este Corte decidiu (grifos acrescidos):

‘9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;’

13. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

‘33. De destaque no entendimento, autuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.’

14. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

15. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

16. Dessa forma, não houve o decurso de cinco anos sem interrupção na contagem (art. 2º da resolução) tampouco a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da norma, aplicável a partir da instauração do processo de apuração e que ocorre quando o feito fica paralisado por mais de três anos.”

7. Como os embargos sequer foram conhecidos, não era oportuna nova análise da prescrição. Ainda que hipoteticamente ela ocorresse em decorrência da correção de omissão ou contradição, haveria de se considerar que havia sido realizada análise completa de todos os aspectos necessários

relativos ao assunto, tendo como base o entendimento atual desta Corte, retratado pela Resolução TCU 344/2022.

8. Logo, seria absolutamente desnecessário mostrar expressamente o motivo por que os argumentos do responsável a respeito de prescrição foram rejeitados. Sendo mais específico, seria dispensável demonstrar a inadequação de concluir que houve prescrição entre o fim do mandato do ora embargante e a instauração da TCE, uma vez que foram adotados os parâmetros que este Tribunal entende serem adequados para o início da contagem e suas interrupções.

9. Com relação ao argumento atinente à responsabilidade do sucessor do responsável, além de se tratar de questão devidamente debatida em momentos processuais anteriores, sua análise é inoportuna, visto que não está associada a falha alguma na deliberação embargada, o que configura mera e inadequada tentativa de rediscussão do mérito da presente TCE.

10. Por fim, entendo ser o caso de emitir alerta ao embargante de que a oposição de novos embargos ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, esta Corte de Contas deve conhecer e rejeitar os embargos opostos por Abrahão Costa Martins.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator